



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10715-003408/93-68

Sessão de 24 NOVEMBRO de 1994 4 ACORDÃO Nº 301-27.718

Recurso nº.: 116.291

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

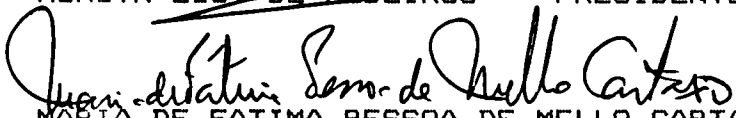
Importar mercadoria do exterior sem a respectiva Guia de Importação, ou com a sua exibição fora dos prazos previstos na legislação ou em atos normativos específicos, configura infração ao controle administrativo das importações, punível com a multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - PRESIDENTE


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NEVES, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, ISALBERTO ZAVAO LIMA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOAO BAPTISTA MOREIRA E MARCIA REGINA MACHADO MELARE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.291 - ACORDAO 301-27-718
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATORA : MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

R E L A T O R I O

PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, já nos autos qualificada, foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art. 526, inciso II, do RIR, no valor de Cr\$ 23.650.174,88, equivalentes a 1.212,43,UFIRs, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01, em virtude de não apresentação da Guia de Importação (GI) no prazo fixado pela Portaria DECEX n. 08 de 15 de maio de 1991, alterado pela Portaria DECEX n. 15, de 09 de agosto de 1991.

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal às fls. 09 a 16, alegando o seguinte:

- Em caráter preliminar, aduz em seu favor o benefício da denúncia espontânea, pois afirma ter formulado com fulcro no art. 138 da Lei n. 5.172/66, a denúncia espontânea da infração, através do Processo n. 10.715.001655/93-66, sendo portanto ilegal e nulo o Auto de Infração, pois, lavrado antes da prolatada decisão no processo de denúncia referido.
- Nega ter cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que de acordo com a Portaria DECEX n. 15/91, a importação "podia ser realizada sem emissão prévia da GI."
- Acresce, ainda, que "com fulcro na retrocitada Portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".
- Além disso, argúi que "o ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, tomando por base a autuação, vez que os dispositivos legais são contraditórios e confusos o que torna um obstáculo da defesa do contribuinte..."



- Insiste no fato, de ter a autoridade fiscal iniciado o procedimento fiscal administrativo, após a realização de denúncia espontânea, formalmente apresentada, não podendo desta arte ser a autuada apenada.
- Pondera, ainda, que o art. 112, do CTN explicita que na aplicação de penalidades, quando haja dúvidas quanto à sua natureza ou à sua graduação, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado.
- Outrossim, informa estar a salvo de penalidades fiscais, nos termos do art. 1. da Lei 4.287/63.
- Conclui pedindo caso não sejam acolhidos seus argumentos, seja no caso "sub judice", aplicada a penalidade prevista no art. 522, inciso IV, do RIR.

Através da Informação Fiscal (fls. 20 e 21), o fiscal autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade singular julgou o feito procedente, conforme decisório de fls. 23 a 26, mediante os fundamentos seguintes:

- A autuada descumpriu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX n. 08/91, alterada posteriormente pela Portaria DECEX n. 15/91, que permite a recorrente a submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente GI.
- O descumprimento dos prazos para apresentação da GI, implica na importação de mercadoria sem Guia de Importação, que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, inciso II do R.A.
- Inadmissível o benefício da denúncia espontânea, em favor da autuada, por quanto os favores da denúncia espontânea restringem-se às penalidades de natureza tributária, sendo inaplicável ao caso "sub judice", por tratar-se de penalidade de natureza administrativa.



- Também, incabível a pretensão de capitular a infração cometida no art. 522, inciso IV, do RIR.
- A autuada não pode amparar-se na isenção de penalidades fiscais prevista na Lei n. 4.287/63, haja vista tratar-se, no presente caso de infração administrativa ao controle das importações, de natureza diversa das penalidades fiscais previstas na citada lei.

Intimada da decisão singular, em 15 de outubro de 1993, tempestivamente, a autuada apresentou suas razões de recurso, às fls. 29 a 38, reiterando as alegações da peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas a emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2., parágrafo segundo da Portaria DECEX n. 8/91, alterada pela Portaria DECEX n. 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as "importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias do exterior".

Consequentemente, quando ocorre o descumprimento destes prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, fato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulado no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso "sub judice", a recorrente não obedeceu aos prazos fixados, e não consta nos autos do processo, prova de que tenha feito a apresentação da GI, ainda que a destempo, ficando, destarte, evidenciada a mais absoluta falta de interesse da autuada em dar cumprimento à referida obrigação acessória.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX n. 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação, fora dos prazos estipulados, em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar porque a sanção está prevista no art. 526, inciso II, do R.A., que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior



ocorre ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra, referida Portaria, dentro do claro objetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos, apenas, transferiu para data posterior a do despacho aduaneiro, a momento de apresentação obrigatória da G.I. Caso não apresente o importador a G.I. nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do R.A.

Diante das razões acima, também não se pode atender ao pleito da recorrente, quando suscita o enquadramento legal da presente autuação para o artigo 522, inciso IV do R.A., em face da existência de previsão legal, que comina penalidade específica para a infração fiscal incorrida, anteriormente comentada.

No tocante à pretendida exclusão da responsabilidade pelo fato de ter denunciado espontaneamente a infração cometida, endosso o posicionamento do julgador singular ao entender, com base no art. 1.º do D.L. 2472/88, que "a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária", o que não é a hipótese dos autos, onde a penalidade imposta é de natureza administrativa.

Outrossim, não merece acolhida, a invocação, por parte da recorrente, ao privilégio de isenção de penalidades fiscais, que lhe concedem o art. 1.º, da Lei n.º 4.287/63, porque a penalidade que lhe foi imposta é de natureza puramente administrativa e não de natureza fiscal.

Finalmente, não lhe socorre a súmula 473, do STF, citada, pois o lançamento se constitui através do Auto de Infração, lavrado de acordo com a legislação material e processual em vigor, sem que se vislumbre qualquer vício ou ilegalidade que o macule ou que atente contra o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal que preservará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO -RELATORA.